



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 309

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO CONSELHO E AO PARLAMENTO EUROPEU com base no artigo 9.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no sector privado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **RELATÓRIO DA COMISSÃO AO CONSELHO E AO PARLAMENTO EUROPEU com base no artigo 9.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no sector privado [COM (2011) 309]**.

A supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o seu objecto. A 1.ª Comissão analisou a referida iniciativa, tendo aprovado o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A iniciativa em análise refere-se ao Relatório de Avaliação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho com base no artigo 9º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa ao combate a corrupção no sector privado.

2 – Esta Decisão-Quadro 2003/568/JAI, de 22 de Julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no sector privado, tem por objetivo, segundo o considerando 10 do seu preâmbulo, «(...) *garantir que tanto a corrupção activa como a passiva no sector privado sejam consideradas infracções penais em todos os Estados-Membros, podendo as pessoas colectivas ser responsabilizadas por tais infracções, que, por seu turno, devem implicar sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas*».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 - O seu objetivo principal é, assim, exigir aos Estados-Membros que criminalizem dois tipos de conduta, que podem ser sintetizados do seguinte modo (artigo 2.º da Decisão-Quadro):

- prometer, oferecer ou dar vantagens a uma pessoa do sector privado a fim de que essa pessoa, em violação dos seus deveres, pratique ou se abstenha de praticar determinados atos;
- solicitar ou receber vantagens indevidas ou aceitar a promessa de tais vantagens quando dirija uma entidade do sector privado ou nela trabalhe, a fim de, em violação dos seus deveres, praticar ou se abster de praticar determinados atos.

4 - Esta iniciativa avalia, deste modo, em que medida os Estados-Membros deram cumprimento às obrigações resultantes da Decisão-Quadro 2003/568/JAI, sendo que a avaliação incide sobre os artigos 2º a 7º desta Decisão-Quadro.

5 - De acordo com o relatório:

- A aplicação do artigo 2º (corrupção ativa e passiva no sector privado) mostrou-se problemática, pois só nove Estados-Membros, entre os quais Portugal, transpuseram corretamente todos os elementos constitutivos da infração;
- O artigo 3º (instigação, auxílio e cumplicidade) foi cumprido pelos vinte e seis Estados-Membros que forneceram informações, incluindo Portugal (Espanha não disponibilizou quaisquer dados);
- Vinte e dois Estados-Membros, entre os quais Portugal, transpuseram integralmente o artigo 4º (sanções) para a respetiva ordem jurídica interna;
- Registou-se uma fraca transposição global do artigo 5º (responsabilidade das pessoas coletivas), visto que só quinze Estados-Membros, entre os quais Portugal, transpuseram na íntegra este artigo;
- Dezasseis Estados-Membros, entre os quais Portugal, já transpuseram o artigo 6º (sanções aplicáveis às pessoas coletivas);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- Apenas nove Estados-Membros transpuseram integralmente o artigo 7º (competência). Portugal figura entre os quinze Estados-Membros que transpuseram parcialmente este artigo.

6 - O relatório conclui que a transposição da Decisão-Quadro 2003/568/JAI "ainda não é satisfatória" e que o "principal problema reside no reduzido grau de transposição de alguns elementos dos artigos 2º a 5º".

7 - É ainda referido no documento em análise que a Comissão, recordando a importância da luta contra a corrupção no sector privado, apela aos Estados-Membros para que adotem sem demora todas as medidas necessárias neste contexto.


PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. O presente documento constitui uma iniciativa não legislativa, pelo que não cabe a apreciação do cumprimento do princípio da subsidiariedade.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 11 de janeiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer



(António Rodrigues)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2011) 309 final – RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU
E AO CONSELHO com base no artigo 9º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI, do Conselho, de 22
de Julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no sector privado
{SEC (2011) 663 final}

I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido no artigo 7º, n.º 1, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para conhecimento ou emissão de parecer, a COM (2011) 309 final, a qual veio acompanhada de um documento de trabalho, a SEC (2011) 663 final.

Em face do conteúdo da iniciativa em apreço, o subscritor do presente relatório entendeu não dever elaborar parecer sobre a mesma, até porque, tratando-se de uma iniciativa não legislativa, não cabe à Comissão aferir sobre o cumprimento do princípio da subsidiariedade.

II. Breve análise

A COM (2011) 309 final refere-se ao Relatório de avaliação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho com base no artigo 9º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no sector privado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Esta iniciativa avalia em que medida os Estados-Membros deram cumprimento às obrigações resultantes da Decisão-Quadro 2003/568/JAI, sendo que a avaliação incide sobre os artigos 2º a 7º desta Decisão-Quadro.

Segundo o relatório:

- A aplicação do artigo 2º (corrupção activa e passiva no sector privado) mostrou-se problemática, pois só 9 Estados-Membros, entre os quais Portugal, transpuseram correctamente todos os elementos constitutivos da infracção;
- O artigo 3º (instigação, auxílio e cumplicidade) foi cumprido pelos 26 Estados-Membros que forneceram informações, incluindo Portugal (a Espanha não disponibilizou quaisquer dados);
- 22 Estados-Membros, entre os quais Portugal, transpuseram integralmente o artigo 4º (sanções) para a respectiva ordem jurídica interna;
- Registou-se uma fraca transposição global do artigo 5º (responsabilidade das pessoas colectivas), visto que só 15 Estados-Membros, entre os quais Portugal, transpuseram na íntegra este artigo;
- 16 Estados-Membros, entre os quais Portugal, já transpuseram o artigo 6º (sanções aplicáveis às pessoas colectivas);
- Apenas 9 Estados-Membros transpuseram integralmente o artigo 7º (competência). Portugal figura entre os 15 Estados-Membros que transpuseram parcialmente este artigo.

O relatório conclui que a transposição da Decisão-Quadro 2003/568/JAI “*ainda não é satisfatória*” e que o “*principal problema reside no reduzido grau de transposição de alguns elementos dos artigos 2º a 5º*”. Daí que a Comissão, recordando a importância da luta contra a corrupção no sector privado, apele aos Estados-Membros para que adoptem sem demora todas as medidas necessárias neste contexto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III – Conclusão

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias delibera:

- a) Tomar conhecimento da COM (2011) 309 final – Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho com base no artigo 9º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no sector privado, bem como do documento que a acompanha, a SEC (2011) 663 final;
- b) Remeter o presente relatório à Comissão dos Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 3 de Novembro de 2011

O Deputado Relator

(Paulo Ribeiro)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)